

#### ESTADO DE MATO GROSSO

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 33/2019/CDCC

Referente ao PL 479/2019 que "Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento."

Autor: Deputado Dr.João.

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 08/05/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 15/05/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 21/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 479/2019, de Autoria do Deputado Dr. João, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

Art. 1º Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio (software de voz), teclas em braile e proteção lateral, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber.

**Parágrafo único** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras tecnológicas as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de autoatendimento.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência. **Art. 3º** As empresas que oferecem serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ, Fls. 06 Rub.

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

#### II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Ao examinar os autos, verificamos que a iniciativa em questão dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acessível é "o espaço, edificação, mobiliário ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência". O termo acessível implica tanto em acessibilidade física, como de comunicação.

A acessibilidade em tecnologias da informação também sofre diversas restrições, principalmente no setor bancário.

O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos nas normas da ABNT. Entre as exigências estão os assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras); admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador, entre outras.

O Nobre Parlamentar em sua justificativa cita que:



## ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fis. 07

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

"A deficiência é um tema de direitos humanos e como tal obedece ao principio de que todo o ser humano tem o direito de desfrutar de todas as condições necessárias para o desenvolvimento de seus talentos e aspirações, sem ser submetido a qualquer tipo de discriminação.

Na prática, a realização dos direitos das pessoas com deficiência exige ações em ambas as frentes, a do direito de grupos específicos, tendo sempre como objetivo principal minimizar ou eliminar a lacuna existente entre as condições das pessoas com deficiência e as das pessoas sem deficiência. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados e convenções específicos e a legislação criada no país para implementar politicas que atendam as exigências de tratados internacionais constituem as fontes das garantias de realização dos direitos humanos a todos os cidadãos."

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

#### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479/2019, de Autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2019.

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 479/201	19 - Parecer n° 33/2019
Reunião da Comissão em	
Presidente:Deputado	JUSSES MORAES.
Relator: 1 Seputhod	of FORD PATISTA.
Voto Relator	U.
Pelas razões ex	xpostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº
479/2019, de Autoria do	DeputadoDr. João.
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	1 A AUR
Membros	